



PROJETO DE LEI PL./0042.0/2015

Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressor por violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressor por violência doméstica e familiar contra a mulher, cumpridor de Medida Protetiva de Urgência, constante da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, bem como de medida cautelar diversa da prisão, nos termos do inciso IX, art. 319, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei Federal nº 12.403, de 5 de maio de 2011, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O agressor será submetido ao monitoramento eletrônico, conforme viabilidade técnica e disponibilização de equipamentos à respectiva comarca pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, e segundo critério do juízo da execução.

§1º O monitoramento eletrônico poderá ser feito por meio de tornozeleira, bracelete ou chip subcutâneo, conforme a espécie disponível.

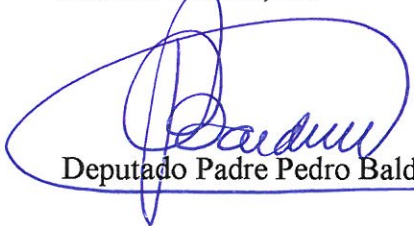
§2º O agressor deverá ser orientado sobre o uso do equipamento e dos procedimentos para fins de fiscalização efetiva da medida de afastamento.

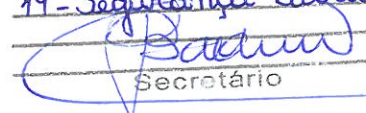
§3º A mulher vítima será instruída sobre os procedimentos para a efetiva fiscalização.

Art. 3º O agressor, de uso do equipamento eletrônico de monitoramento, terá preferência na participação nos serviços de educação ou reabilitação, de que trata o inciso V do artigo 35 da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em

  
Deputado Padre Pedro Baldissera

Lido no Expediente  
14ª Sessão de 10/03/15  
As Comissões de:  
05 - Justiça  
11 - Finanças  
23 - Direitos Humanos  
19 - Segurança Pública  
  
Secretário



## JUSTIFICATIVA

Reapresento a presente matéria que dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressor por violência doméstica e familiar contra a mulher, cumpridor de Medida Protetiva de Urgência, com o objetivo único de apresentar solução para a calamitosa reincidência de casos de agressão, mesmo diante deste instituto aparentemente protecionista, previsto na Lei Federal nº. 11.340/06, popularmente batizada como Lei Maria da Penha. E assim faço, mesmo sendo do conhecimento de Vossas Excelências sobre a constitucionalidade da proposição, destacando a prerrogativa parlamentar de legislar concorrentemente sobre as normas que regulam a execução da pena.

A situação no País, sabemos, é gravíssima. O Núcleo de Atuação Especial e Enfrentamento à Violência Doméstica do Ministério Público de São Paulo levantou dados nacionais extremamente alarmantes. Entre os 80 países do mundo dos quais conseguimos dados a partir do sistema de estatísticas da OMS, o Brasil, com sua taxa de 4,4 homicídios para cada 100 mil mulheres, ocupa a 7ª colocação. A taxa de homicídio de mulheres do Brasil (4,4 assassinatos a cada grupo de 100 mil mulheres) é bastante superior às da África do Sul (2,8), dos Estados Unidos (2,1), do México (2), da Argentina (1,2), do Chile (1) e da Espanha (0,3). A cada 15 segundos, uma mulher é agredida em nosso país. A cada duas horas, uma mulher é assassinada. Nas últimas três décadas, 92 mil brasileiras perderam a vida de forma violenta.

Se em âmbito nacional o quadro é bastante preocupante, em Santa Catarina, único Estado brasileiro que recebeu nome feminino, as mulheres se encontram numa igualável triste situação. Segundo a Secretaria de Estado da Segurança Pública, cinco municípios catarinenses figuram destacadamente entre os que mais registram casos de violência contra a mulher. E mais, os relatórios apontam que em 2012 foram registrados 10.860 boletins de ocorrência, com meninas e mulheres em situação de violência doméstica em todo o Estado, no entanto, apenas 2.452 inquéritos policiais foram instaurados.

De acordo com o art. 24, I, da CF, compete aos entes federados legislar concorrentemente sobre direito penitenciário, especialmente as normas que regulam a execução da pena, conforme já descrito inicialmente. No parágrafo primeiro do mesmo artigo, está previsto que à União cabe estabelecer as normas gerais, enquanto que os Estados e o Distrito Federal devem estabelecer as normas específicas. Portanto, o que pretendemos, é fazer com que o instituto da Medida Protetiva de Urgência, constante da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, bem como de medida cautelar diversa da prisão, nos termo do inciso IX, art. 319, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei Federal nº 12.403, de 5 de maio de 2011, ganhe um procedimento que de fato seja aliado à problemática aqui exposta.

No Art. 22 da Lei Maria da Penha está previsto que o juiz poderá aplicar medidas protetivas de urgência, como “o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; (...) a aproximação da ofendida, de seus familiares e das





testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; (...) a freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida”. Coadunada a esta acertada concepção protetiva, a medida cautelar diversa da prisão ganha um importante aliado: a monitoração eletrônica (inciso IX, art. 319, do CPP). E é justamente esta previsão que pretendemos disciplinar e colocar ao alcance da justiça, atribuindo um caráter para além do protetivo, qual seja, o importante caráter preventivo, que poderá poupar muitas vidas.

A proteção, prevista na Lei Maria da Penha, visando garantir a integridade física e psicológica de vítimas que estejam em situação de risco, não têm servido como instrumento para impor limites à empreitada criminosa do agressor. Somente para que Vossas Excelências tenham uma informação mais detalhada, atribuindo ainda maior importância à presente matéria, no ano seguinte à promulgação da Lei Maria da Penha – em setembro de 2006 – tanto o número quanto as taxas de homicídio de mulheres apresentaram uma visível queda. Porém, a partir de 2008 a espiral de violência retomou os patamares anteriores, o que indica claramente que as medidas protetivas são insuficientes para reverter a situação. Por muitas vezes, essas medidas acabam resultando em animosidades ainda maiores, em função do desequilíbrio emocional, aliado à insuficiência logística policial e à impossibilidade da coibição imediata do ato criminoso, ocasionando a reiteração da agressão, seja a ameaça, a lesão corporal, e até mesmo o homicídio. Não é por acaso que em Santa Catarina, 68,8% dos atendimentos a mulheres a agressão aconteceu na residência da vítima.

O presente Projeto de Lei, portanto, inegavelmente abre a possibilidade de uma ação efetivamente preventiva, a partir do uso da tecnologia do rastreamento a favor da vida, oferecendo à polícia a possibilidade de evitar a consumação do ato criminoso.

Assim, para dar continuidade a essa digna ação de interesse público, faz-se necessário o apoio das(os) Excelentíssimas(os) Deputadas(os) para a sua efetiva aprovação, podendo contar com as Vossas contribuições redacionais.



Deputado Padre Pedro Baldissera